



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501397-75.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante ALLAN MICHAEL DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501397-75.2024.8.26.0229

Apelante: **Allan Michel dos Santos**
Apelada: **Justiça Pública**
1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia
MM. Juiz de Direito Dr. André Forato Anhê

Voto nº 10232

Tráfico de drogas – Recurso defensivo reclamando a absolvição do réu ou desclassificação do crime – Descabimento – Provas robustas da traficância praticada pelo apelante – Testemunhos coerentes e seguros – Dezenas de porções de crack e cocaína individualmente embaladas e atitude suspeita em local conhecido venda de drogas – Circunstâncias do caso a evidenciar a finalidade mercantil – Dosimetria – Pena mantida, porquanto bem fixada – Reincidência evidenciada e compensada com a confissão policial – Tráfico privilegiado inviável por expressa vedação legal – Regime fechado mantido – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 164/167, que julgou procedente a ação e condenou **Allan Michel dos Santos** à pena de 5 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, negado o apelo em liberdade.

Busca a defesa, em síntese, a absolvição do réu nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a desclassificação do crime para o artigo 28 da lei de drogas (fls. 170/175).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 187/190), após o que a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 207/215).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 20/01/2025 (fl. 178).

É o relatório.

Allan Michel dos Santos foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porquanto, em 18 de julho de 2024, por volta de 00h30, na Rua Bolívia, nº 260, bairro Jardim Santa Clara do Lago, na Cidade e Comarca de Hortolândia, trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, 16 porções de cocaína, na forma de crack, com peso de 8g, e 18 porções de cocaína, pesando 14g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Processado e condenado pelo r. juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia, inconformado o réu apela reclamando a reforma da r. sentença nos termos acima descritos.

Mas, na análise dos argumentos despendidos em sede de recurso, pelo meu voto forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do apelante se apresentou correta e indiscutível, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acontece que, diversamente do que afirmado pela combativa defesa, a prova coligida trouxe a certeza necessária quanto à prática do tráfico de drogas por Allan e, assim, quanto a sua responsabilidade criminal.

Os guardas civis municipais relataram que estavam em patrulhamento pelo local dos fatos, conhecido pelo tráfico de drogas, quando visualizaram o acusado se agachar e esconder algo rapidamente dentro do tênis, motivo pelo qual realizaram a abordagem e, durante revista pessoal, localizaram 18 porções de cocaína, R\$ 90,00 em cédulas pequenas e 16 porções de crack dentro do tênis. Ao ser indagado, o réu afirmou que era usuário de drogas e que estava ajudando um amigo a vender aquelas porções de entorpecente.

Tais depoimentos, importante registrar, são dignos de fê, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho dos agentes de segurança ou indique possível interesse deles em, levemente, incriminar pessoa inocente.

Nessa esteira já decidiu o Colendo Supremo Tribunal

Federal: “o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

Por outro lado, o acusado, embora tenha confessado na fase policial que estava ajudando um amigo a vender entorpecentes para manter a sua dependência química (fl. 07), negou a prática delitiva em juízo através de versão completamente isolada nos autos, alegando que as drogas apreendidas eram para seu consumo pessoal e o dinheiro era fruto do seu trabalho.

Vê-se, portanto, que a prova oral coligida, aliada aos elementos da fase inquisitiva, é robusta ao apontar a dinâmica dos fatos, restando evidente a prática do delito de tráfico de drogas pelo acusado.

Com efeito, restou demonstrado que o acusado apresentou atitude suspeita diante da presença dos guardas civis, em ponto conhecido pela traficância, e escondeu algo dentro do tênis, sendo apreendido, durante revista pessoal, 18 porções de cocaína, 16 porções de crack e R\$ 90,00 em cédulas diversas, ocasião em que o Acusado alegou que estava ajudando um amigo a vender aqueles entorpecentes, o que foi reiterado em sede policial (fl. 07).

Assim, dúvidas não existem quanto ao acerto do decreto condenatório, uma vez confirmadas a autoria pela prova oral colhida e a materialidade delitiva do tráfico também por meio do laudo toxicológico de fls. 82/84, que atestou que as substâncias localizadas em posse do réu eram cocaína e crack, salientando-se que a quantidade de drogas apreendidas, a forma de acondicionamento e a dinâmica dos fatos deixam evidentes a finalidade mercantil, pelo que o pedido defensivo de absolvição do réu não comporta acolhimento, tampouco a desclassificação delitiva.

Outrossim, o fato de o réu não ter sido surpreendido em pleno ato de venda de droga não enfraquece a prova e não impede a condenação, pois o comportamento dele em trazer consigo e transportar entorpecente com finalidade mercantil é suficiente para tipificar o crime do artigo 33, “caput”, da lei nº 11.343/06.

Não se sustenta, portanto, a tese defensiva de que deve

haver desclassificação do delito do art. 33 para o art. 28 da Lei de Drogas. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

A expressiva quantidade de entorpecentes apreendida em poder do acusado, normalmente, é suficiente para configurar o injusto previsto no art. 12 da Lei de Drogas, somente afastado quando o elemento 'para exclusivo uso próprio' encontra relevante respaldo na prova dos autos. O tipo previsto no art. 12 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se o tipo subjetivo no dolo.¹

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 42, DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MAJORANTE DO ART. 40, INCISO III, DA LEI N. 11.343/2006. DELITO PRATICADO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E DE IGREJA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive trazer consigo, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Precedentes (...) ²

Não se pode olvidar, ainda, que nada impede que um indivíduo seja ao mesmo tempo usuário e traficante, merecendo destaque o fato de que sequer foi apreendido com o réu cachimbo ou outro utensílio para consumo de drogas, além de todas as circunstâncias da abordagem revelarem a traficância.

Mantido, pois, o decreto condenatório tal qual lançado aos autos, resta agora analisar a pena imposta e o regime de cumprimento, sendo conveniente lembrar que, em se tratando de providência discricionária controlada do magistrado, somente quando desprovida de fundamento ou desproporcional é que se justifica, em sede recursal, a alteração da reprimenda estabelecida em 1º Grau.

¹ REsp 347.909/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 05/02/2002, DJ 04/03/2002, p. 290

² AgRg no AREsp 1846368/SP – 5ª Turma do STJ – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18/5/2021 – DJE: 24/5/2021

Bem sopesados os elementos norteadores do artigo 42, da Lei nº 11.343/06, a pena-base foi fixada no mínimo legal, e assim mantida na fase intermediária, tendo em vista a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência (processo nº 1500734-29.2020.8.26.0630 – fls. 146/147), à míngua de circunstâncias modificadoras, não havendo margem para reparos.

A causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas era mesmo inaplicável ao réu por expressa vedação legal em razão de sua reincidência.

Por fim, em consideração às circunstâncias do caso concreto, bem adotado o regime fechado para o início de cumprimento da pena, salientando-se, ainda, que o tráfico de drogas é equiparado aos crimes hediondos, o que demonstra a necessidade de atuação mais ostensiva do Estado. De mais a mais, o réu é reincidente, a evidenciar a insuficiência de regime menos gravoso.

No mais, dada a quantidade de pena aplicada e, ainda, em razão da reincidência do réu, inaplicável a substituição da reprimenda por restritivas de direitos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator